RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1021319-27.2025.8.26.0100
ANÁLISE DOS CREDORES FINANCEIROS

RECUPERANDA	CREDOR	CNPJ /CPF	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO EDITAL DO ART. 52, §1º LEI 11.101/2005	CLASSE	CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS	VALOR APURADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	CLASSE APURADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL	PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
TODAS AS 5 RECUPERANDAS	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	$ 3.175.534,93	CLASSE II	As Recuperandas, em conjunto, apresentaram um único contraditório, requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos de exclusão dos bancos, advindos do contrato de empréstimo (Credit Agreement). Segundo elas, as classificações constantes da relação de credores refletem corretamente as garantias válidas e eficazes, aptas a excluir apenas parte dos créditos dos efeitos da Recuperação Judicial, remanescendo os saldos devedores nas classes respectivas. Em relação ao pedido de "habilitação de créditos" adicionais referentes às despesas contratuais, as Recuperandas não se opuseram, desde que fossem incluídas na classe quirografária. Segundo as Recuperandas a) não foram acostados os valores das ações alienadas fiduciariamente da Seacrest Petróleo e Seacrest SPE Cricaré S.A; b) as empresas Recuperandas possuem patrimônio líquido negativo, demonstrando que a alienação fiduciária das ações não teria o condão de excluir qualquer parcela do crédito; c) a extraconcursualidade dos bens e equipamentos é limitada ao seu valor; d) os credores deveram de acostar laudo de avaliação dos equipamentos; e) inexistência de recebíveis entre as Recuperandas, de maneira a serem excutidos; f) inexistem descrições acerca dos recebíveis cedidos fiduciariamente; g) inexistem contratos de Swap ativos; h) inexistem a apólice número 046802221201173400001482 e contratos com terceiros; i) é necessária a demonstração do valor das garantias fiduciárias no momento do pedido de recuperação judicial; j) há pactuação de penhor dos direitos emergentes da exploração da concessão e do estoque de óleo.	$ -	–	Cuida-se de divergência de crédito apresentada pela referida instituição financeira, na qual se pleiteou, em síntese, pelo reconhecimento da extraconcursalidade do seu crédito sindicalizado na proporção de 21,17% proveniente do Credit Agreement, que conta com garantia (i) fiduciária de quotas/ações e equipamentos e (ii) penhor. Na mesma oportunidade, pugnou para que fosse reconhecida a existência de crédito, a título de fee proveniente do Forbearance Agreement, bem como a sua extraconcursalidade, visto que também se encontra abarcado no conceito de obrigação garantida. Da análise da documentação apresentada, observa-se que o contrato celebrado com as credores financeiros, denominado "Credit Agreement", na forma originalmente contratada, não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005. Ainda, não restou suficientemente demonstrado - tanto pelas Recuperandas quanto pelo Requerente - quais garantias já foram efetivamente liquidadas e o valor da respectiva liquidação. Em complemento, em sede de fase administrativa, também não restou suficientemente comprovado, neste momento, o adimplemento parcial ou total do contrato principal (Credit Agreement), tendo em vista a excussão das ações das empresas Seacrest Petróleo e Seacrest SPE Cricaré S.A. Portanto, diante da documentação apresentada neste momento, ACOLHE-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, excluindo-se da Relação de Credores os valores relativos ao Credit Agreement, ante a falta de informações e documentos hábeis.
TODAS AS 5 RECUPERANDAS	BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	$ 63.085.261,23	CLASSE III		$ -	–	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WDM25415920358
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLBBms.

TODAS AS 5 RECUPERANDAS	BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/3470-66	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	$ 2.686.991,09	CLASSE II	As Recuperandas, em conjunto, apresentaram um único contraditório, requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos de exclusão dos bancos, advindos do contrato de empréstimo (Credit Agreement). Segundo eles, as classificações constantes da relação de credores refletem corretamente as garantias válidas e eficazes, aptas a excluir apenas parte dos créditos dos efeitos da Recuperação Judicial, remanescendo os saldos devedores nas classes respectivas. Em relação ao pedido de "habilitação de créditos" adicionais referentes às despesas contratuais, as Recuperandas não se opuseram, desde que fossem incluídas na classe quirografária. Segundo as Recuperandas a) não foram acostados os valores das ações alienadas fiduciariamente da Seacrest Petróleo e Seacrest SPE Cricaré S.A; b) as empresas Recuperandas possuem patrimônio líquido negativo, demonstrando que a alienação fiduciária das ações não teria o condão de excluir qualquer parcela do crédito; c) a extraconcursalidade dos bens e equipamentos é limitada ao seu valor; d) os credores deveram de acostar laudo de avaliação dos equipamentos; e) inexistência de recebíveis entre as Recuperandas, de maneira a serem excutidos; f) inexistem descrições acerca dos recebíveis cedidos fiduciariamente; g) inexistem contratos de Swap ativos; h) inexistem a apólice número 046692022100117340000482 e contratos com terceiros; i) é necessária a demonstração do valor das garantias fiduciárias no momento do pedido de recuperação judicial; j) há pactuação de penhor dos direitos emergentes da exploração da concessão e do estoque de óleo.	$ -	–	Trata-se de divergência de crédito apresentada pela referida instituição financeira, na qual pleiteou, em síntese, pelo reconhecimento da extraconcursalidade do seu crédito sindicalizado na proporção de 21,17% proveniente do Credit Agreement. De igual forma, conta com garantia (i) fiduciária de quotas/ações e equipamentos e (ii) penhor. Na mesma oportunidade, pugnou de forma concomitante, que fosse reconhecida a existência de crédito, a título de fee proveniente do Forbearance Agreement, bem como que o referido crédito também fosse reconhecido como extraconcursal, visto que também se encontra abarcado no conceito de obrigação garantida. Da análise da documentação apresentada, observa-se que o contrato celebrado com os credores financeiros, denominado "Credit Agreement", na forma originalmente contratada, não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005. Ainda, não restou suficientemente demonstrado - tanto pelas Recuperandas quanto pelo Requerente - quais garantias já foram efetivamente liquidadas e o valor da respectiva liquidação. Em complemento, em sede de fase administrativa, também não restou suficientemente comprovado, neste momento, o adimplemento parcial ou total do contrato principal (Credit Agreement), tendo em vista a excussão das ações das empresas Seacrest Petróleo e Seacrest SPE Cricaré S.A. No mais, esta Auxiliar entende que os custos, despesas e encargos estão atrelados ao Credit Agreement, em razão do disposto nas cláusulas 10.1 e 6.15, motivo pelo qual seus respectivos valores não poderão ser inseridos na Relação de Credores. Portanto, diante da documentação apresentada neste momento, ACOLHE-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, excluindo-se da Relação de Credores os valores relativos ao Credit Agreement, ante a falta de informações e documentos hábeis."
TODAS AS 5 RECUPERANDAS	BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948/3470-66	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	$ 53.379.836,42	CLASSE III		$ -	–	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WDMJ25415920358
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLBBms.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1021319-27.2025.8.26.0100
ANÁLISE DOS CREDORES FINANCEIROS

TODAS AS 5 RECUPERANDAS	BANCO ABC BRASIL S.A	07.851.689/0001-07	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	$ 488.543,83	CLASSE II	As Recuperandas, em conjunto, apresentaram um único contraditório, requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos de exclusão dos bancos, advindos do contrato de empréstimo (Credit Agreement). Segundo elas, as classificações constantes da relação de credores refletem corretamente as garantias válidas e eficazes, aptas a excluir apenas parte dos créditos dos efeitos da Recuperação Judicial, remanescendo os saldos devedores nas classes respectivas. Em relação ao pedido de "habilitação de créditos" adicionais referentes às despesas contratuais, as Recuperandas não se opuseram, desde que fossem incluídas na classe quirografária. Segundo as Recuperandas a) não foram acostados os valores das ações alienadas fiduciariamente da Seacrest Petróleo e Seacrest SPE Criciuma S.A; b) as empresas Recuperandas possuem patrimônio líquido negativo, demonstrando que a alienação fiduciária das ações não teria o condão de excluir qualquer parcela do crédito; c) a extraconcursalidade dos bens e equipamentos é limitada ao seu valor; d) os credores deveram de acostar laudo de avaliação dos equipamentos; e) inexistência de recebíveis entre as Recuperandas, de maneira a serem escuitidos; f) inexistem descrições acerca dos recebíveis cedidos fiduciariamente; g) inexistem contratos de Swap ativos; h) inexistem a apólice número 0466922221001174000048 2 e contratos com terceiros; i) é necessária a demonstração do valor das garantias fiduciárias no momento do pedido de recuperação judicial; j) há pactuação de penhor dos direitos emergentes da exploração da concessão e do estoque de óleo.	$ -	–	Trata-se de divergência de crédito apresentada pela referida instituição financeira objetivando a exclusão do crédito sindicalizado da Relação de Credores e seus acessórios (encargos atrelados à descaracterização e despesas). Não obstante, anteriormente à exclusão dos créditos, pede a retificação da lista para que o seu crédito seja indicado na Relação de Credores em reais e não em dólar, bem como de titularidade do ABC, acrescido de todas as despesas e encargos tributários (IOF e IR) incidentes sobre a operação principal, ante o acionamento da Stand-by Letter of Credit pelo ABC Cayman. Da análise da documentação apresentada, observa-se que o contrato celebrado com os credores financeiros, denominado "Credit Agreement", na forma originalmente contratada, não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005. Ainda, não restou suficientemente demonstrado - tanto pelas Recuperandas quanto pelo Requerente - quais garantias já foram efetivamente liquidadas e o valor da respectiva liquidação. Em complemento, em sede de fase administrativa, também não restou suficientemente comprovado, neste momento, o adimplemento parcial ou total do contrato principal (Credit Agreement), tendo em vista a excussão das ações das empresas Seacrest Petróleo e Seacrest SPE Criciuma S.A. No mais, esta Auxiliar entende que os custos, despesas e encargos estão atrelados ao Credit Agreement, em razão do disposto nas cláusulas 10.1 e 6.15, motivo pelo qual seus respectivos valores não poderão ser inseridos na Relação de Credores. Ainda, esclarece-se que os valores e moedas dos créditos não sujeitos não foram analisados, posto que não é palco para tanto, devendo o credor, se o caso, buscar as medidas necessárias. Portanto, diante da documentação apresentada neste momento, ACOLHE-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, excluindo-se da Relação de Credores os valores relativos ao Credit Agreement, ante a falta de informações e documentos hábeis
TODAS AS 5 RECUPERANDAS	BANCO ABC BRASIL S.A	07.851.689/0001-07	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	$ 9.705.424,80	CLASSE III		$ -	–	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WDM25415920358 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLBBms.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1021319-27.2025.8.26.0100
ANÁLISE DOS CREDORES FINANCEIROS

TODAS AS 5 RECUPERANDAS	ITAU UNIBANCO S.A. - NASSAU BRANCH	22.048.558/0001-80	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	$	3.175.534,93	CLASSE II	As Recuperandas, em conjunto, apresentaram um único contraditório, requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos de exclusão dos bancos, advindos do contrato de empréstimo (Credit Agreement). Segundo elas, as classificações constantes da relação de credores refletem corretamente as garantias válidas e eficazes, aptas a excluir apenas parte dos créditos dos efeitos da Recuperação Judicial, remanescendo os saldos devedores nas classes respectivas. Em relação ao pedido de "habilitação de créditos" adicionais referentes às despesas contratuais, as Recuperandas não se opuseram, desde que fossem incluídas na classe quirografária. Segundo as Recuperandas a) não foram acostados os valores das ações alienadas fiduciariamente da Seacrest Petróleo e Seacrest SPE Criciaré S.A; b) as empresas Recuperandas possuem patrimônio líquido negativo, demonstrando que a alienação fiduciária das ações não teria o condão de excluir qualquer parcela do crédito; c) a extraconcursalidade dos bens e equipamentos é limitada ao seu valor; d) os credores deleram de aceitar laudo de avaliação dos equipamentos; e) inexistência de recebíveis entre as Recuperandas, de maneira a serem excutidos; f) inexistem descrições acerca dos recebíveis cedidos fiduciariamente; g) inexistem contratos de Swap ativos; h) inexistem a apólice número 046692022100117340000482 e contratos com terceiros; i) é necessária a demonstração do valor das garantias fiduciárias no momento do pedido de recuperação judicial; j) há pactuação de penhor dos direitos emergentes da exploração da concessão e do estoque de óleo.	$	-	–	Trata-se de divergência/habilitação de crédito, em conjunto, apresentadas pelas referidas instituições financeiras objetivando: a)a exclusão do crédito sindicalizado da Relação de Credores e seus acessórios (encargos atrelados à descaracterização e despesas); b)inclusão de R$ 514.917,46 na lista individualizada da Seacrest Criciaré e R$ 519.801,26 na lista individualizada da Seacrest Norte Capixaba, em relação ao Itaú Unibanco, relativos às fianças contratadas, em 18.02.2025; c)inclusão de R$ 703.249,09 na lista individualizada da Seacrest Criciaré e R$ 730.182,71 na lista individualizada da Seacrest Norte Capixaba, em relação ao Itaú Unibanco, relativos às operações de adiantamento à depositante. Ao final, em relação aos créditos de cartão de crédito do Itaú Unibanco Holding e os Créditos Bilaterais de Empréstimo, os credores concordam com os respectivos valores. De igual forma, o Itaú Unibanco concorda com a classificação dada pelo Grupo, de extraconcursal, em razão da pactuação de ACC. Pois bem. Da análise da documentação apresentada, observa-se que o contrato celebrado com os credores financeiros, denominado "Credit Agreement", na forma originalmente contratada, não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005. Ainda, não restou suficientemente demonstrado - tanto pelas Recuperandas quanto pelo Requerente - quais garantias já foram efetivamente liquidadas e o valor da respectiva liquidação. Em complemento, em sede de fase administrativa, também não restou suficientemente comprovado, neste momento, o adimplemento parcial ou total do contrato principal (Credit Agreement), tendo em vista a excussão das ações das empresas Seacrest Petróleo e Seacrest SPE Criciaré S.A. No mais, esta Auxiliar entende que os custos, despesas e encargos estão atrelados ao Credit Agreement, em razão do disposto nas cláusulas 10.1 e 6.15, motivo pelo qual seus respectivos valores não poderão ser inseridos na Relação de Credores. Neste turno, em relação ao contrato de adiantamento à depositante (DOC. 9), esta Auxiliar verificou que a folha 4 está cortada, impossibilitando a compreensão como um todo, motivo pelo qual, neste momento, o pedido de inclusão não poderá ser acolhido. No entanto, sobre o contrato de fianças, com base na documentação acostada (DOCS. 07 e 08), o pedido deverá ser acolhido, haja a vista a comprovação do crédito. Por esse motivo, esta Auxiliar ACOLHE PARCIALMENTE os pedidos encartados na Divergência/Habilitação de Crédito, devendo a) ser incluídos na Classe III da Relação de Credores os seguintes valores: R$ 514.917,46 na lista individualizada da Seacrest Criciaré e R$ 519.801,26 na lista individualizada da Seacrest Norte Capixaba, em relação ao Itaú Unibanco, relativos às fianças contratadas, em 18.02.2025; b) ser excluídos da Relação de Credores os montantes relativos ao *Credit Agreement*, ante a falta de informações e documentos hábeis.
TODAS AS 5 RECUPERANDAS	ITAU UNIBANCO S.A. - NASSAU BRANCH	22.048.558/0001-80	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	$	63.085.261,23	CLASSE III		$	-	–	
SEACREST SPE CRICARE S/A	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.	60.872.504/0001-23	CARTÃO DE CRÉDITO	R$	129,89	CLASSE III		R$	129,89	CLASSE III	
SEACREST SPE CRICARE S/A	ITAU UNIBANCO S/A	60.701.190/0001-04	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	R$	10.531.500,86	CLASSE III		R$	-	–	
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA	ITAU UNIBANCO S/A	60.701.190/0001-04	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	R$	10.504.845,95	CLASSE III		R$	-	–	
SEACREST SPE CRICARE S/A	ITAU UNIBANCO S/A	60.701.190/0001-04	COMISSÕES DE FIANÇA	R$	-	–	NÃO HOUVE	R$	514.917,46	CLASSE III	
SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA	ITAU UNIBANCO S/A	60.701.190/0001-04	COMISSÕES DE FIANÇA	R$	-	–	NÃO HOUVE	R$	519.801,26	CLASSE III	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WDM25415920358
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GLLBBms.

TODAS AS 5 RECUPERANDAS	MORGAN STANLEY SENIOR FUNDING, INC	21615541	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	$ 977.087,67	CLASSE II	As Recuperandas, em conjunto, apresentaram um único contraditório, requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos de exclusão dos bancos, advindos do contrato de empréstimo (Credit Agreement). Segundo elas, as classificações constantes da relação de credores refletem corretamente as garantias válidas e eficazes, aptas a excluir apenas parte dos créditos dos efeitos da Recuperação Judicial, remanescendo os saldos devedores nas classes respectivas. Em relação ao pedido de "habilitação de créditos" adicionais referentes às despesas contratuais, as Recuperandas não se opuseram, desde que fossem incluídas na classe quirografária. Segundo as Recuperandas a) não foram acostados os valores das ações alienadas fiduciariamente da Seacrest Petróleo e Seacrest SPE Criciaré S.A; b) as empresas Recuperandas possuem patrimônio líquido negativo, demonstrando que a alienação fiduciária das ações não teria o condão de excluir qualquer parcela do crédito; c) a extraconcursalidade dos bens e equipamentos é limitada ao seu valor; d) os credores deveram de acostar laudo de avaliação dos equipamentos; e) inexistência de recebíveis entre as Recuperandas, de maneira a serem escuitdos; f) inexistem descrições acerca dos recebíveis cedidos fiduciariamente; g) inexistem contratos de Swap ativos; h) inexistem a apólice número 046892022101173400001482 e contratos com terceiros; i) é necessária a demonstração do valor das garantias fiduciárias no momento do pedido de recuperação judicial; j) há pactuação de penhor dos direitos emergentes da exploração da concessão e do estoque de óleo.	$ -	–	Trata-se de divergência de crédito apresentadas pela referida instituição financeira, objetivando: a)o reconhecimento da existência do crédito Derivativo, o qual é extraconcursal e não fora arrolado na relação de credores. b)a majoração do crédito sindicalizado para USD 21.537.640,24, bem como o reconhecimento de sua extraconcursalidade integral; c)o reconhecimento dos valores de (i) R$ 100.605,29; (ii) USD 127.639,79 e (iii) GBP11 18.600,00, relativos às custas e despesas, atreladas ao Credit Agreement, como sendo extraconcursais; d)o reconhecimento de USD 676.219,83, relativo à compensação prevista no forbearance agrément, como extraconcursal. Da análise da documentação apresentada, observa-se que o contrato celebrado com os credores financeiros, denominado "Credit Agreement", na forma originalmente contratada, não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005. Ainda, não restou suficientemente demonstrado - tanto pelas Recuperandas quanto pelo Requerente - quais garantias já foram efetivamente liquidadas e o valor da respectiva liquidação. Em complemento, em sede de fase administrativa, também não restou suficientemente comprovado, neste momento, o adimplemento parcial ou total do contrato principal (Credit Agreement), tendo em vista a excusão das ações das empresas Seacrest Petróleo e Seacrest SPE Criciaré S.A. No mais, esta Auxiliar entende que os custos, despesas e encargos estão atrelados ao Credit Agreement, em razão do disposto nas cláusulas 10.1 e 6.15, motivo pelo qual seus respectivos valores não poderão ser inseridos na Relação de Credores. Ainda, esclarece-se que os créditos que já foram arrolados como não sujeitos, não foram analisados por esta Auxiliar, por não ser o ponto adequado para tanto. Portanto, diante da documentação apresentada neste momento, ACDLHF-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, excluindo-se da Relação de Credores os valores relativos ao Credit Agreement, ante a falta de informações e documentos hábeis.
TODAS AS 5 RECUPERANDAS	MORGAN STANLEY SENIOR FUNDING, INC	21615541	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	$ 19.410.849,61	CLASSE III		$ -	–	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WDMJ25415920358
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLBBms.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1021319-27.2025.8.26.0100
ANÁLISE DOS CREDORES FINANCEIROS

TODAS AS 5 RECUPERANDAS	GRAMERCY BRAZIL SC II LLC	07.952.011/0001-10	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	$ 977.087,67	CLASSE II	As Recuperandas, em conjunto, apresentaram um único contraditório, requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos de exclusão dos bancos, advindos do contrato de empréstimo (Credit Agreement). Segundo elas, as classificações constantes da relação de credores refletem corretamente as garantias válidas e eficazes, aptas a excluir apenas parte dos créditos dos efeitos da Recuperação Judicial, remanescendo os valdos devedores nas classes respectivas. Em relação ao pedido de "habilitação de créditos" adicionais referentes às despesas contratuais, as Recuperandas não se opuseram, desde que fossem incluídas na classe quirografária. Segundo as Recuperandas a) não foram acostados os valores das ações alienadas fiduciariamente da Seacrest Petróleo e Seacrest SPE Criciaré S.A; b) as empresas Recuperandas possuem patrimônio líquido negativo, demonstrando que a alienação fiduciária das ações não teria o condão de excluir qualquer parcela do crédito; c) a extraconcursalidade dos bens e equipamentos é limitada ao seu valor; d) os credores deveram de acostar laudo de avaliação dos equipamentos; e) inexistência de recebíveis entre as Recuperandas, de maneira a serem excutidos; f) inexistem descrições acerca dos recebíveis cedidos fiduciariamente; g) inexistem contratos de Swap ativos; h) inexistem a apólice número 046692022100117340000482 e contratos com terceiros; i) é necessária a demonstração do valor das garantias fiduciárias no momento do pedido de recuperação judicial; j) há pactuação de penhor dos direitos emergentes da exploração da concessão e do estoque de óleo.	$ -	–	Trata-se de divergência de crédito apresentada objetivando: a)a exclusão do crédito sindicalizado da Relação de Credores e seus acessórios (encargos atrelados à descaracterização e despesas); b)a troca de titularidade de parte do crédito do Gramercy II (15%)pela Gramercy I (85%), esta relativa ao crédito sindicalizado; não mencionado crédito deverá ser reconhecido como extraconcursal; c)o reconhecimento da compensação prevista no forbearance agrément, como extraconcursal. Da análise da documentação apresentada, observa-se que o contrato celebrado com os credores financeiros, denominado "Credit Agreement", na forma originalmente contratada, não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005. Ainda, não restou suficientemente demonstrado - tanto pelas Recuperandas quanto pelo Requerente - quais garantias já foram efetivamente liquidadas e o valor da respectiva liquidação. Em complemento, em sede de fase administrativa, também não restou suficientemente comprovado, neste momento, o adimplemento parcial ou total do contrato principal (Credit Agreement), tendo em vista a excussão das ações das empresas Seacrest Petróleo e Seacrest SPE Criciaré S.A. No mais, esta Auxiliar entende que os custos, despesas e encargos estão atrelados ao Credit Agrement, em razão do disposto nas cláusulas 10.1 e 6.15, motivo pelo qual seus respectivos valores não poderão ser inseridos na Relação de Credores. Ainda, esclarece-se que os créditos que já foram arrolados/considerados como não sujeitos, não foram analisados por esta Auxiliar, por não ser o palco adequado para tanto. Portanto, diante da documentação apresentada neste momento, ACOLHE-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, excluindo-se da Relação de Credores os valores relativos ao Credit Agrement, ante a falta de informações e documentos hábeis.
TODAS AS 5 RECUPERANDAS	GRAMERCY BRAZIL SC II LLC	07.952.011/0001-10	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	$ 19.410.849,61	CLASSE III		$ -	–	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WDM25415920358
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLBBms.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSO Nº 1021319-27.2025.8.26.0100
ANÁLISE DOS CREDORES FINANCEIROS

TODAS AS 5 RECUPERANDAS	BANCO SANTANDER S.A	90.400.888/1291-88	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	$ 3.175.534,93	CLASSE II	As Recuperandas, em conjunto, apresentaram um único contraditório, requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos de exclusão dos bancos, advindos do contrato de empréstimo (Credit Agreement). Segundo elas, as classificações constantes da relação de credores refletem corretamente as garantias válidas e eficazes, aptas a excluir apenas parte dos créditos dos efeitos da Recuperação Judicial, remanescendo os saldos devedores nas classes respectivas. Em relação ao pedido de "habilitação de créditos" adicionais referentes às despesas contratuais, as Recuperandas não se opuseram, desde que fossem incluídas na classe quirografária. Segundo as Recuperandas a) não foram acostados os valores das ações alienadas fiduciariamente da Seacrest Petróleo e Seacrest SPE Criciaré 5.A; b) as empresas Recuperandas possuem patrimônio líquido negativo, demonstrando que a alienação fiduciária das ações não teria o condão de excluir qualquer parcela do crédito; c) a extraconcursalidade dos bens e equipamentos é limitada ao seu valor; d) os credores deveram de acostar laudo de avaliação dos equipamentos; e) inexistência de recebíveis entre as Recuperandas, de maneira a serem excutidos; f) inexistem descrições acerca dos recebíveis cedidos fiduciariamente; g) inexistem contratos de Swap ativos; h) inexistem a apólice número 046692022101173400004B2 e contratos com terceiros; i) é necessária a demonstração do valor das garantias fiduciárias no momento do pedido de recuperação judicial; j) há pactuação de penhor dos direitos emergentes da exploração da concessão e do estoque de óleo.	$ -	–	Trata-se de divergência de crédito apresentada pela referida instituição financeira objetivando a exclusão do crédito sindicalizado da Relação de Credores e seus acessórios (encargos atrelados à descaracterização e despesas). Não obstante, anteriormente à exclusão dos créditos, pede a retificação da lista para que o seu crédito seja indicado na Relação de Credores em reais e não em dólar, bem como de titularidade do Banco Santander Brasil, acrescido de todas as despesas e encargos tributários (IOF e IR) incidentes sobre a operação principal, ante o acionamento da Stand-by Letter of Credit pelo Santander Cayman. Da análise da documentação apresentada, observa-se que o contrato celebrado com os credores financeiros, denominado "Credit Agreement", na forma originalmente contratada, não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005. Ainda, não restou suficientemente demonstrado - tanto pelas Recuperandas quanto pelo Requerente - quais garantias já foram efetivamente liquidadas e o valor da respectiva liquidação. Em complemento, em sede de fase administrativa, também não restou suficientemente comprovado, neste momento, o adimplemento parcial ou total do contrato principal [Credit Agreement], tendo em vista a excussão das ações das empresas Seacrest Petróleo e Seacrest SPE Criciaré 5.A. No mais, esta Auxiliar entende que os custos, despesas e encargos estão atrelados ao Credit Agreement, em razão do disposto nas cláusulas 10.1 e 6.15, motivo pelo qual seus respectivos valores não poderão ser inseridos na Relação de Credores. Portanto, diante da documentação apresentada neste momento, ACOLHE-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, excluindo-se da Relação de Credores os valores relativos ao Credit Agreement, ante a falta de informações e documentos hábeis.
TODAS AS 5 RECUPERANDAS	BANCO SANTANDER S.A	90.400.888/1291-88	CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	$ 63.085.261,23	CLASSE III		$ -	–		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WDM25415920358
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLBBms.

SEACREST PETROLEO SPE NORTE CAPIXABA LTDA.	HOULIHAN LOKEY ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA	48.770.123/0001-38	-	-	-	As Recuperandas, em conjunto, apresentaram um único contraditório, requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos de exclusão dos bancos, advindos do contrato de empréstimo (Credit Agreement). Segundo elas, as classificações constantes da relação de credores refletem corretamente as garantias válidas e eficazes, aptas a excluir apenas parte dos créditos dos efeitos da Recuperação Judicial, remanescendo os saldos devedores nas classes respectivas. Em relação ao pedido de "habilitação de créditos" adicionais referentes às despesas contratuais, as Recuperandas não se opuseram, desde que fossem incluídas na classe quirografária. Segundo as Recuperandas a) não foram acostados os valores das ações alienadas fiduciariamente da Seacrest Petróleo e Seacrest SPE Cricaré S.A; b) as empresas Recuperandas possuem patrimônio líquido negativo, demonstrando que a alienação fiduciária das ações não teria o condão de excluir qualquer parcela do crédito; c) a extraconcursalidade dos bens e equipamentos é limitada ao seu valor; d) os credores deveriam de acostar laudo de avaliação dos equipamentos; e) inexistência de recebíveis entre as Recuperandas, de maneira a serem excutidos; f) inexistem descrições acerca dos recebíveis cedidos fiduciariamente; g) inexistem contratos de Swap ativos; h) inexistem a apólice número 046092221001173400000482 e contratos com terceiros; i) é necessária a demonstração do valor das garantias fiduciárias no momento do pedido de recuperação judicial; j) há pactuação de penhor dos direitos emergentes da exploração da concessão e do estoque de óleo.	-	-	Trata-se de Divergência de Crédito apresentada pelo HOULIHAN LOKEY ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., por intermédio do escritório Reis, Souza, Takeshi e Aruuff, requerendo que os credores financeiros (Banco ABC Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Santander S.A., Gramercy Brasil SC II LLC, Itaú Unibanco S.A. – Nassau Branch, Itaú Unibanco S.A., Banco Morgan Stanley S.A. e Morgan Stanley Senior Funding INC) sejam excluídos da Relação de Credores, haja vista ilíquidos dos créditos relativos ao contrato de empréstimo sindicalizado, por depender da conclusão junto às Bermudas. O Requerente entende que "tão logo seja finalizado o Procedimento de Liquidação Bermudas e em sendo apurada a existência de saldo em favor dos Credores Financeiros após da excussão das ações da Seacrest Cricaré, tais credores poderão habilitá-los na recuperação judicial." Pois bem. Da análise da documentação apresentada, observa-se que o contrato celebrado com os credores financeiros, denominado "Credit Agreement", na forma originalmente contratada, não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005. Ainda, não restou suficientemente demonstrado - tanto pelas Recuperandas quanto pelo Requerente - quais garantias já foram efetivamente liquidadas e o valor da respectiva liquidação. Em complemento, em sede de fase administrativa, também não restou suficientemente comprovada, neste momento, o adimplemento parcial ou total do contrato principal (Credit Agreement), tendo em vista a excussão das ações das empresas Seacrest Petróleo e Seacrest SPE Cricaré S.A. Portanto, diante da documentação apresentada neste momento, ACOLHE-SE o pedido encartado na Divergência de Crédito, excluindo-se da Relação de Credores os valores relativos ao Credit Agreement, ante a falta de informações e documentos hábeis.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/07/2025 às 22:32 , sob o número WDMJ25415920358
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1021319-27.2025.8.26.0100 e código 6GtLBBms.